**RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.324 - RS (2017/0321484-4)**

RECORRENTE : ARABI CUNHA DE FREITAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ARABI CUNHA DE FREITAS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o autor interpôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com valor da causa atribuído em R$ 43.618,49, em 9 de outubro de 2012, tendo como objetivo a concessão da aposentadoria especial.

Após sentença que reconheceu como especial o período de 04/09/1986 a 17/05/2012 e julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, foi interposta apelação, a qual foi parcialmente provida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, restando afastada a especialidade do período em que o segurado atuou como representante sindical (08/01/2008 a 17/05/2012) e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria especial concedida na sentença.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REPRESENTANTE SINDICAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
>
> 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
>
> 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.
>
> 3. Inviável a contagem, como especial, do tempo em que o autor esteve exercendo a atividade de representante sindical, uma vez que, nesse período, não esteve sujeito a agentes nocivos.
>
> 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
>
> 5. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e

> implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 54 e art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.
>
> 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC.

Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, apenas revogar a tutela específica (fl. 366).

Interposto recurso especial, a parte recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de representante sindical, conforme parágrafo 4° do art. 11 da Lei 8.213/91 c/c parágrafo 4° do art. 57 do referido Diploma, na redação anterior à Lei 9.032/95 – assegurado o afastamento temporário para o exercício da atividade de representação.

No mérito, sustentou violação do art. 11, § 4º, da Lei 8.213/91 c/c parágrafo 4° do art. 57 do referido Diploma, na redação anterior à Lei 9.032/95, ao fundamento de que "a atividade de representante da categoria deve ser considerada como especial"

Nesta Corte, o recurso especial foi provido para anular o acórdão que decidiu os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse sobre a questão federal deduzida nos aclaratórios (fls. 411/415).

Em novo julgamento, o Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos para agregar fundamentos ao acórdão embargado sem, contudo, alterar-lhe o resultado.

O referido acórdão restou assim fundamentado, *in verbis*:

> O autor, ao dedicar-se à representação sindical, interrompeu a prestação dos serviços à empresa, não cabendo mais cogitar da prestação de labor insalubre, perigoso ou penoso, com direito à aposentadoria especial ou à conversão em tempo comum com acréscimo.
>
> Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 1º, assim dispõe:
>
>> É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
>
> A regra geral constitucional é de que é proibida a adoção de critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria aos segurados do RGPS. Mas, por questão de justiça, a Constituição ressalva, ou seja, estipula, em algumas situações, a possibilidade de obter a inativação com esses critérios diferenciados. E uma dessas situações é quando o segurado está sujeito a agentes nocivos à sua saúde. Ou seja, não é justo que um segurado, se estiver sujeito e enquanto estiver sujeito a condições nocivas à sua saúde, tenha seu tempo de serviço computado da mesma forma que outro segurado que não está sujeito a essas condições agressivas à saúde.
>
> Dentro desse contexto, inviável a contagem, como especial, do tempo em que o autor esteve exercendo a atividade de representante sindical, uma vez que, nesse período, não esteve sujeito a agentes nocivos.
>
> A contagem diferenciada do tempo de serviço, nesse caso, constituiria ofensa não só ao artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, mas principalmente ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, visto que a regra geral é que a contagem diferenciada é possível se o segurado estiver sujeito a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Inconformado, a parte recorrente maneja petição ratificando o recurso especial de fls. 373-382, em decorrência da manutenção do resultado do acórdão pelo Tribunal de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

Tenho que o recurso não merece ser conhecido.

Conforme relatado acima, o Tribunal de origem ao proferir novo julgamento aos embargos de declaração da parte recorrente agregou novos fundamentos de índole constitucional ao acórdão embargado sem, alterar-lhe o resultado.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado, *ipsis litteris*:

> Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 1º, assim

dispõe:

> É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A regra geral constitucional é de que é proibida a adoção de critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria aos segurados do RGPS. Mas, por questão de justiça, a Constituição ressalva, ou seja, estipula, em algumas situações, a possibilidade de obter a inativação com esses critérios diferenciados. E uma dessas situações é quando o segurado está sujeito a agentes nocivos à sua saúde. Ou seja, não é justo que um segurado, se estiver sujeito e enquanto estiver sujeito a condições nocivas à sua saúde, tenha seu tempo de serviço computado da mesma forma que outro segurado que não está sujeito a essas condições agressivas à saúde.

Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DO CEBAS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido reconheceu que a fundação pública autora, na qualidade de entidade filantrópica declarada como de utilidade pública pelo Município de Brusque/SC e pelo Estado de Santa Catarina, preenche todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para fins de gozo do benefício de imunidade de contribuições sociais, à exceção do certificado CEBAS. A despeito disso, entendeu que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispensaria o requisito do certificado CEBAS na hipótese, uma vez que, por se tratar de entidade de caráter público, não havia possibilidade de registro da fundação no órgão que concede o CEBAS, pois o art. 18, III, da Lei nº 8.742/1993 somente previa concessão do CEBAS às instituição privadas, ou seja, jamais seria possível à autora preencher tal requisito. Assim, invocando o art. 195, § 7º, e o postulado normativo-aplicativo da razoabilidade, entendeu que, na falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade prevista no supracitado dispositivo Constitucional, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, inclusive após a entrada em vigor do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, seria aplicável apenas no que couber.

2. O fundamento constitucional do acórdão recorrido, que é suficiente para mantê-lo, não foi impugnado através de recurso extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no que tange à legislação infraconstitucional em razão da incidência da Súmula nº 126 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.636.295/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. COMUNICAÇÃO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. REQUISITO DE VALIDADE DO CONTRATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. JULGADO CALCADO EM RESOLUÇÕES E CIRCULARES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, INCISO III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.

3. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 952.691/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator